

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

LEI n. 55

"Atualiza o Regime Tributário do Município de ARAGUAÇU"

Eu, **DOUTOR LAURO FERREIRA BRAGA**, Prefeito Municipal de Araguaçu, Estado de São Paulo, usando de minhas atribuições, FAÇO saber que a CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, decreta e eu promulgo a seguinte lei,

CAPITULO I
Sua discriminação

ARTIGO 1º - Os impostos, taxas e mais rendas que constituem a Receita do Município são os seguintes:

RECEITA ORDINÁRIA

A - Receita Tributária

I - Impostos:

- 1 - Territorial
- 2 - Predial
- 3 - Industrias e Profissões
- 4 - Licenças
- 5 - Sobre Jogos e Diversões.

II - Taxas:

- 1 - Taxas Rodoviarias
- 2 - Taxas de Expediente
- 3 - Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos
- 4 - Taxas de Limpeza Publica
- 5 - Taxas de Visão
- 6 - Taxas de Melhoramentos.

B - Receita Patrimonial

III - Rendas:

- 1 - Renda imobiliária
- 2 - Renda de Capitais

C - Receitas Diversas

- 1 - Receita de Mercados, Feiras e Matadouros
- 2 - Receita de Cemitérios.

RECEITA EXTRAORDINÁRIA

- 1 - Cobrança da Dívida Ativa
- 2 - Indenizações e Restituições
- 3 - Contribuição do Estado e da União
- 4 - Multas
- 5 - Eventuais.

ARTIGO 2º - Os impostos, taxas, rendas e receitas previstas no artigo anterior serão classificados de acordo com a classificação instituída pelo Decreto-Lei Federal n. 2 416 e incidirão da seguinte forma:

<u>Códigos</u>	
Local	 Geral
50	0 11 1
Imposto Territorial Urbano e suburbano, sobre terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas das sedes dos distritos do Município, fechados ou abertos.	

70	0 12 1	<u>Imposto Predial</u> , sobre todos os prédios existentes nas zonas urbana e suburbana da sede do município e dos distritos.
100	0 17 3	<u>Imposto de Indústrias e Profissões</u> , - sobre toda espécie de atividade lucrativa sujeita ao mesmo.
120	0 18 3	<u>Imposto de Licenças</u> : a) - Sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares; b) - Sobre negociantes ambulantes; c) - Sobre veículos de qualquer espécie; d) - Sobre obras ou edificações em geral; construção de andaimes, corôtes, depósitos de material nas vias públicas; e) - Afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios, títulos e quaisquer outros meios de publicidade; f) - especial - para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, fora da hora regulamentar.
140	0 27 3	<u>Imposto sobre Jogos e Diversões</u> , sobre jogo, espetáculo e diversões públicas;
190	1 11 2	<u>Taxa de Conservação da Estrada da Roda</u> <u>ASA</u> , sobre todos os imóveis situados na zona rural.
270	1 21 4	<u>Taxa de Expediente</u> , emolumentos do expediente, de petições e papéis, alvarás, concessões, certidões, atestados, diligências, vistorias, exames, contratos, alinhamentos, nivelamentos e outros atos de economia do município.
300	1 23 4	<u>Taxa de Aferição de Pêso e Medidas</u> , sobre balanças, pesos, medidas, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir.
320	1 23 4	<u>Taxa de Enplacamento</u> , sobre o enplacamento de prédios.
330	1 24 1	<u>Taxa de Remoção de Lixo Doméstico</u> , sobre esco-rias e resíduos domiciliares.
360	1 24 1	<u>Taxa de Limpeza das Vias Públicas</u> , sobre remoção de entulhos e outros, oriundos de limpeza feita em quintais.
410	1 25 1	<u>Taxa de Execução de Calçamento</u> , pela execução de serviço de calçamento das vias públicas da sede e dos distritos.
420	1 25 1	<u>Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas</u> , sobre serviços de sarjetamento e colocação de guias.
460	1 26 1	<u>Taxa de Melhoria</u> , sobre melhoramentos.
500	2 01 0	<u>Renda de Próprios Municipais</u> , sobre alugueis e outros.

530	2 02 0	Juros de Juncaltes, sobre depósitos em estabelecimentos de créditos.
810	4 11 0	Recalita de Feiras e Mercados, sobre Feiras e mercados.
820	4 11 0	Recalita do Matadouro, sobre todo o gado abatido no Matadouro Municipal.
840	4 12 0	Recalita dos Cemitérios, sobre inumação, exumação, transferências de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais.
881	6 12 0	Cobrança da Dívida Ativa, de todos os impostos e taxas, serviços e rendas municipais não pagos no devido prazo.
900	6 14 0	Indenizações e Restituições, devidas ao município.
920	6 18 0	Contribuição de Estado e da União, previstas nas Constituições Estadual e Federal.
950	6 21 0	Multas, 10 % sobre todos os impostos, taxas e outros não pagos nos prazos previstos.
970	6 23 0	Eventuais, arrecadação de bens do evento, produto de venda ou aluguel de móveis e utensílios e outras rendas empréstitas.

CAPITULO II Dos lançamentos

ARTIGO 30 - Os lançamentos dos impostos e taxas referidos no artigo 2º, serão feitos por funcionários designados pelo Prefeito e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso escrito, com recibo de entrega, além de afixados por edital na sede da Prefeitura.

§ - 1º - Contra o lançamento, poderá o interessado reclamar dentro de trinta dias a contar do recebimento do aviso.

§ - 2º - As reclamações serão feitas por requerimento ao Prefeito, devidamente instruídos e isentos de selos e emolumentos.

§ - 3º - Fimado o prazo estipulado no § 1º, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto, taxa renda ou serviço.

§ - 4º - Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impostos, taxas rendas ou serviços, poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou comunicação de despacho.

ARTIGO 41 - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara forem preferidos depois da época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de vinte dias para o pagamento do imposto, taxa, renda, contribuição ou serviço, independente de multa ou qualquer acréscimo e com os abatimentos legais.

ARTIGO 51 - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

CAPITULO III Da arrecadação

ARTIGO 66 - Os contribuintes que não fizeram os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa mensal de dez por cento sobre a importância do débito.

ARTIGO 70 - Nenhum imposto, taxa, renda, contribuição ou serviço será recolhido aos cofres municipais sem a competente guia, expedida pela Contadoria, pelo advogado encarregado da cobrança, ou ainda, pelo cartório por onde correr o executivo.

ARTIGO 80 - A nenhum contribuinte será facultado o pagamento de impostos, taxas, rendas, contribuição ou serviço, sem que sejam liquidadas as prestações - quando for o caso -, ou débitos anteriores, de tributos da mesma natureza, já vencidos.

CAPÍTULO IV

Da Cobrança Executiva

ARTIGO 90 - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto, taxa, renda, contribuição ou serviço, será o mesmo imediatamente inscrito como dívida ativa e dentro do prazo improrrogável de dez dias, remetida a certidão ao advogado do município para a execução.

CAPÍTULO V

Das Isenções

ARTIGO 100 - Nenhum imposto ou taxa recairá sobre:

- a) - Bens, rendas e serviços da União, Estados ou Municípios;
- b) - O veículo de qualquer espécie exclusivamente empregado no serviço de sua propriedade agrícola, uma vez que o mesmo não transite nas estradas municipais;
- c) - As máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra;
- d) - Os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo do seu pessoal;
- e) - Os gêneros alimentícios excepto bebidas alcoólicas, depositadas nas sedes das fazendas para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de mera despensa que só opere aos sábados.

TÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano e Suburbano

ARTIGO 11 - O imposto Territorial Urbano e Suburbano, incide sobre terrenos não edificados, murados ou embarratados situados nas zonas urbana e suburbana da cidade, das Vilas e das povoações do município.

§ 1º - O seu lançamento e arrecadação serão feitos conjuntamente com o imposto Predial.

§ 2º - São considerados não edificados os terrenos que contenham construção ou, contendo-a, esteja ela interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento a mais de um ano, ou ainda, em demolição na época do lançamento.

ARTIGO 12 - O imposto territorial urbano e suburbano grava o imóvel sobre que recai para todos os efeitos de direito.

ARTIGO 13 - Excluem-se do lançamento cinco metros de cada lado ou dois de um só lado da área construída.

§ Único - Quando as construções forem recuadas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projecção da frente do prédio.

ARTIGO 14 - As frações inferiores a meio metro serão das prezadas e as superiores, contadas como metro.

ARTIGO 15 - Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este Título, será a área urbana da sede dividida em parâmetros, ou zonas, como abaixo se vê:

- a) - 1ª. Zona: Compreendida pelo perímetro fechado pela rua 13 de Maio a partir do seu ponto inicial, até a rua Santos Dumont, por esta até a avenida Paraguaçu pela qual sobe até a rua Marechal Deodoro, voltando pela mesma, prossegue pela rua Santos Dumont até a rua Pedro de Toledo, pela qual descendo irá até a avenida -

Brasil e seguindo por esta irá ter ao ponto de partida, e mais a rua José Salomão de seu ponto inicial até a avenida Gago Coutinho e Paula Souza entre as ruas Monteiro Lobato e Rui Barbosa.

b) - 2a. Zona: Partindo da avenida Brasil, esquina da rua 13 de Maio, por aquela até a rua Manílio Gobbi e por esta acima vai ao cruzamento da rua 7 de Setembro, pela qual seguirá em direção à rua do Expedicionário, e subindo esta até a rua 15 de Novembro por esta retornará a rua Manílio Gobbi; subindo por esta até a rua Caramuru, por esta vai ao encontro da rua Barão do Rio Branco pela qual desce até a avenida Brasil e por esta segue até o encontro da rua Pedro de Toledo, compreendido todo o perímetro assim fechado, exceção daquele que já constitui a 1a. Zona, e mais os trechos da rua Paula Souza além das ruas Monteiro Lobato e Rui Barbosa, avenida Gago Coutinho na parte compreendida entre as ruas Monteiro Lobato e Rui Barbosa, e esta última na parte - que vai da avenida Gago Coutinho até a rua Paula Souza;

c) - 3a. Zona: Da rua Marechal Deodoro descendo pela rua do Comércio até a avenida Siqueira Campos, pela qual seguindo até a rua 3 da Vila Afim, desce por esta até a antiga estrada do Concelho de Monte Alegre, e por esta até a rua 4, pela qual vai terminar na avenida Brasil; voltando a rua Marechal Deodoro, ao ponto de partida, segue por esta até a rua Tiradentes, pela qual desce até a avenida Gago Coutinho, seguindo por esta até a rua Monteiro Lobato, na mesma avenida Gago Coutinho, além da rua Rui Barbosa, até a travessa do Bosque;

d) - 4a. Zona: Toda a parte da cidade fora do perímetro urbano e denominada zona suburbana, cuja delimitação será fixada pela Prefeitura.

ARTIGO 16 - O imposto Territorial Urbano e suburbano será lançado em livro próprio com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada, importância do imposto, importância da multa, data dos pagamentos e observações.

ARTIGO 17 - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar na forma estabelecida no artigo 38 e seus parágrafos.

ARTIGO 18 - Este imposto será lançado na mesma época do imposto predial e será cobrado de uma só vez da seguinte forma:

- a) - até o dia 30 de abril com o desconto de 10%;
- b) - até o dia 30 de maio, integralmente;
- c) - depois dessa data com 10% de multa.

ARTIGO 19 - O imposto referido neste Título será cobrado de acordo com a tabela anexo n. 1.

TÍTULO II Do Imposto Predial

ARTIGO 20 - O imposto predial recairá sobre todos os prédios urbanos e suburbanos do município, quer sejam alugados quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente.

§ - 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio, casas, barracões, chacaras, garagens, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ - 2º - São considerados urbanos e suburbanos para efeitos do pagamento desse imposto os prédios situados na sede do município, nas Vilas e nas povoações, dentro das áreas cujos perímetros serão fixados em lei.

ARTIGO 21 - O imposto será de 10% sobre o valor locativo anual do prédio se o mesmo for de aluguel ou habitado por pessoa que não seja o proprietário e de 8% sobre o valor locativo anual se habitado pelo proprietário, devendo ser lançado e arrecadado juntamente com a taxa de remoção de lixo domiciliar.

ARTIGO 22 - Quando não houver locação ou arrendamento que permita verificar de pronto o valor locativo, será este arbitrado pelo funcionário lançador, que tomará em consideração os seguintes elementos estimativos, ouvida a Comissão de Arbitramento.

- a) - a situação do prédio e o seu valor venal;
- b) - os preços dos aluguéis dos prédios idênticos das imediações ou de zonas equivalentes.

§ Único - O valor locativo arbitrado na forma deste artigo não poderá ser inferior a dois por cento do valor venal do prédio.

ARTIGO 23 - Concluído o lançamento, expedido o respectivo aviso e emitido o prazo de trinta dias, nenhuma reclamação poderá ser atendida nem modificação a não ser da forma expressamente prevista nesta lei.

ARTIGO 24 - Sempre que houver aumento de aluguel do prédio o proprietário deverá comunicá-lo a repartição competente, sob pena da multa de Cr. \$ 50,00.

ARTIGO 25 - Haverá na Prefeitura para o lançamento do imposto predial um livro apropriado onde deverá constar o nome do contribuinte, natureza e situação do prédio, valor locativo anual, importância do imposto, taxa de remissão do lixo, importância desta, total do pagamento, multa e observações.

ARTIGO 26 - Havendo dúvida sobre o valor locativo do prédio declarado nos recibos e outros documentos apresentados por quem de direito ao funcionário lançador, poderá este arbitrar o valor locativo julgado real, cabendo ao locatário o recolhimento da diferença verificada.

§ Único - Do lançamento acima recorrerá automaticamente o funcionário lançador ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 27 - O imposto predial deverá ser pago até 30 de abril de cada ano, com 10% de desconto, de conformidade com o artigo 131, e depois dessa data com a multa de 10%.

ARTIGO 28 - Ficam isentos do imposto predial:

- 1 - Os prédios pertencentes às instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gratuita;
- 2 - Os prédios das sociedades esportivas legalmente constituídas e sem fim lucrativo;
- 3 - Os templos de qualquer religião, as casas paroquiais, residências episcopais e outros previstos na legislação em vigor;
- 4 - Os prédios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, em que funcionam asilos, hospitais, colégios, ou escolas gratuitas.

TÍTULO III

Do imposto de Indústrias e Profissões

ARTIGO 29 - O imposto de indústrias e profissões será lançado e arrecadado de conformidade com o disposto no Decreto n. 2255, de 23 de abril de 1937, (C.I.T.) e a legislação e jurisprudência posteriores, sem desconto algum. Serão ainda observados os Provimentos ns. 1, 2 e 3 aprovados pelo artigo n. 1, da Lei n. 18, de 1/7/1948.

TÍTULO IV

Do imposto de Licença

CAPÍTULO I

- a) - sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

ARTIGO 30 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja requerida a licença e pago o respectivo imposto que fica fixado em dois por cento sobre o imposto municipal de indústrias e profissões.

§ -1º - Para o efeito do cálculo, quando não houver lançamento ou pagamento prévio do imposto de indústrias e profissões o

interessado indicará no requerimento todos os dados necessários para classificação de seu estabelecimento de acordo com a legislação em vigor.

§ - 2º - Sendo o imposto de licença pago de acordo com o cálculo referido no § anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar em prejuízo do fisco, na classificação definitiva que posteriormente venha a ser feita.

ARTIGO 31 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício seguinte.

§ - 1º - Esse imposto será também de 10% sobre o imposto de indústrias e profissões lançado sobre o estabelecimento.

ARTIGO 32 - O lançamento dessa licença será feito conjuntamente com o imposto de Indústrias e Profissões e será arrecadado nos prazos previstos para o primeiro trimestre do referido imposto.

ARTIGO 33 - Fim do prazo estabelecido no artigo anterior, o contribuinte ficará sujeito à multa de 10%, e imediata cobrança executiva.

ARTIGO 34 - O estabelecimento que funcionar sem a licença de abertura, prevista neste Título, será fechado e ao seu proprietário imposta a multa de \$ 100,00 a \$ 500,00, sem prejuízo do imposto devido.

§ - 1º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

§ - 2º - No caso de reincidência da multa prevista no § anterior, será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

ARTIGO 35 - Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para o nome dos contribuintes, em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

CAPÍTULO II

b) - Negociantes ambulantes

ARTIGO 36 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela anexo n. 2.

§ - 1º - Para concessão da licença, a Prefeitura poderá exigir do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ - 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos funcionários competentes, sempre que isso lhes forem exigidos, além da licença, documentos que provejam incontinentemente a sua identidade.

§ - 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas.

ARTIGO 37 - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quereça por conta própria ou de terceiros.

ARTIGO 38 - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos e outros que tais.

ARTIGO 39 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas sob pena de serem multados em \$ 50,00 e pelo dobro na reincidência.

ARTIGO 40 - Entende-se anual o imposto ^{sempre} que não houver prazo especial mencionado na tabela.

§ Único - Todavia sua arrecadação será feita proporcionalmente ao tempo decorrido do exercício, dentro do seguinte critério:

- a) - Em abril 75%
- b) - Em julho 50%
- c) - Em outubro 25%, sendo a taxa mínima de Cr.\$ 10,00.

ARTIGO 41 - Quem for encontrado exercendo comércio ambulante sem a respectiva licença, incorrerá na multa de \$ 50,00 a \$ 100,00, sendo apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias do seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem.

§ Único - Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram licença.

ARTIGO 42 - Estão isentos desse imposto:

1 - Os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito.

2 - Os que não tiverem arrimo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a juízo do Prefeito.

3 - Os engraxates e vendedores de jornais menores de 16 anos.

4 - Os vendedores ambulantes que venderem exclusivamente frutas nacionais.

§ Único - Aos que obtiveram isenção nos casos deste artigo a Prefeitura fornecerá gratuitamente o respectivo certificado.

ARTIGO 43 - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa n. 2.

CAPÍTULO III

c) - Imposto de licença sobre veículos.

ARTIGO 44 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transporte no município, embora dirigidos por terceiros.

§ Único - O licenciamento será admitido mediante guias expedidas pela Delegacia de Polícia do Município.

ARTIGO 45 - A cobrança do imposto de veículos é tração motora e animal, será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização, ou seja:

- a) - até 31 de Janeiro, os veículos particulares em geral;
- b) - até 28 de Fevereiro, os veículos de carga em geral;
- c) - até 31 de Março, todos os veículos de aluguel.

§ Único - Depois dessas datas, será o imposto cobrado com 10% de multa, salvo quando se tratar de licenciamento inicial.

ARTIGO 46 - Os veículos em geral cujo imposto seja superior a \$ 100,00, incidirão apenas em 50% do imposto anual, quando licenciados depois do mês de junho.

ARTIGO 47 - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa n. 3.

ARTIGO 48 - Nenhum imposto será cobrado sobre veículos particulares, de qualquer espécie, empregados pelos seus proprietários nos serviços exclusivos de suas propriedades agrícolas, uma vez que os referidos veículos não transitam pelas estradas municipais.

CAPÍTULO IV

a) - Obras ou edificações em geral, construções de andaimes, armações, corôtes e depósitos de material nas vias públicas.

ARTIGO 49 - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano ou construir andaimes, armações e corôtes nas vias públicas ou ainda nelas depositar materiais, respeitadas as isenções previstas pela legislação municipal.

ARTIGO 50 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será antes de iniciada a construção do depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

ARTIGO 51 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ - 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativamente ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de \$ 200,00.

§ - 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado, de material nas vias públicas.

§ - 3º - A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pago o imposto, a multa e de adaptada aos regulamentos.

§ - 4º - Para efeito da cobrança do imposto sobre construções deverá o interessado declarar, quando solicitar licença para construir, qual o valor da construção.

§ - 5º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas por parte do interessado.

ARTIGO 52 - O imposto de licença referido neste Capítulo, será cobrado de acordo com a tabela anexa n. 4.

CAPÍTULO V

e) - Sobre letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

ARTIGO 53 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, fica sujeita a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

ARTIGO 54 - Incidem no imposto de licença referido neste Capítulo todos os letreiros, emblemas, placas, anúncios, tálias, taboletas, painéis fixos ou volantes, não luminosos, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho, processo, suspensão, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em paredes, muros, pilares, lagêdos, passagens, calçamento ou humbrais de casas, ou ainda qualquer outra forma ou processo de publicidade dentro do município.

ARTIGO 55 - Quanto o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via pública ou se projetar ou pendar sobre ela de modo que por isso ou qualquer outro motivo possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vizinhas, dependerá de prévia licença, que será solicitada pelo interessado em requerimento instruído com o desenho do anúncio e outros dados que permitam o exame de suas condições artísticas e de segurança.

§ - 1º - Os anúncios ou reclames nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal e os seus responsáveis ficarão sujeitos a multa de \$ 50,00 a \$ 200,00.

§ - 2º - Se o anúncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da lei, será apreendido ou inutilizado.

ARTIGO 56 - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas ou entidades as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 57 - Haverá na Prefeitura um livro especial, para lançamento do imposto de que trata este Capítulo, com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou ato de publicidade, local onde é afixado ou feito, importância do imposto, época dos pagamentos e observações.

§ - 1º - O lançamento será feito em qualquer tempo em que seja encontrado ou visto o anúncio e será desde logo comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 3º e seus parágrafos.

ARTIGO 58 - É expressamente proibida a colocação de anúncios seja qual for a sua forma ou composição:

- 1 - em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, barras e postes colocados em vias públicas;
- 2 - diretamente sobre arvores das vias e logradouros públicos;
- 3 - em qualquer partes dos cemitérios, bem assim nos templos religiosos;
- 4 - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas a moral ou a indivíduos, instituições e crenças;
- 5 - quando em linguagem incorreta ou em idioma estrangeiro.

§ Único - As transgressões serão punidas com a multa de \$ 50,00 a \$ 200,00 além da apreensão do anúncio.

ARTIGO 59 - O imposto de licença para continuação dos anúncios de caráter permanente será arrecadado no mês de Janeiro, obedecido o disposto do artigo 131.

ARTIGO 60 - Estão isentos do imposto:

- 1 - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, à propaganda política ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes e religiosas;
- 2 - as taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referências ao negócio explorado no local;
- 3 - os mostruários desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;
- 4 - os anúncios ou reclames de qualquer natureza de hospitais, casas de saúde e caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência gratuita;
- 5 - os distícos religiosos dos templos;
- 6 - as taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino que tenham lugares gratuitos;
- 7 - os anúncios luminosos.

ARTIGO 61 - O imposto referido neste Capítulo, será o da tabela n. 5.

CAPÍTULO VI

f) - Especial para o funcionamento de estabelecimentos fora das horas regulamentares.

ARTIGO 62 - Por motivos de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido para o comércio e a indústria em geral no Decreto-Lei número 124, mediante a concessão de licença especial, os estabelecimentos que dediquem as atividades seguintes:

- 1 - varejistas de peixe;
- 2 - varejistas de carne fresca (aqueles);
- 3 - comércio de pães e biscoitos;
- 4 - varejistas de frutas e verduras;
- 5 - varejistas de aves e ovos;
- 6 - varejistas de produtos farmacêuticos (farmácia);
- 7 - comércio de flores e corações;
- 8 - entreposto de acessórios para automóveis;
- 9 - alugadores de bicicletas e similares;
- 10 - restaurantes, bares, botéquins, sorveterias e "bonbonieres";
- 11 - empórios;
- 12 - cafés e lancherias;
- 13 - salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates;
- 14 - charutarias.

§ Único - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais previstos no citado Decreto-Lei n. 124, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não tem empregados ou que dispõem de turnos que revelem, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turno não exceda de 8 horas diárias ou 48 horas semanais, salvo exceções previstas pela legislação federal.

ARTIGO 63 - Também os estabelecimentos industriais poderão funcionar fora do horário normal - com permissão da autoridade trabalhista - mediante o pagamento de licenças especiais.

§ Único - As licenças constantes deste Capítulo serão cobradas de conformidade com a tabela anexo n. 6.

ARTIGO 64 - Aos infratores desta disposição será aplicada a multa de \$ 100,00, elevada ao dobro na reincidência.

TÍTULO V

Imposto sobre Jogos, espetáculos e diversões públicas.

ARTIGO 65 - O imposto de diversões é devido por todo o espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo, paléja, embate, prático esportivo ou outro qualquer divertimento público, com entrada paga e jogos lícitos, que se realizar dentro do município, salvo os beneficentes, promovidos por associações religiosas, filantrópicas e educacionais, qualquer que seja o lugar que se realize.

ARTIGO 66 - O imposto de diversão será de dois por cento sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada ou bilhete de posse de lugar, arredondando-se em favor do fisco, todas as frações de cem cruzeiros.

— > * § Único - A sua arrecadação se fará por meio de selo adesivo cujo modelo será aprovado por lei especial, que também fixará o valor e a série. Enquanto não for votada a lei referida, os recolhimentos serão feitos por verba.

ARTIGO 67 - Para os efeitos do artigo anterior considerar-se casas ou empresas de diversões: os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou qualquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas, respeitadas as isenções previstas nesta lei, na legislação federal e estadual.

ARTIGO 68 - Os bilhetes serão de cor ou formato diferentes para cada classe de localidade exposta à venda, e deverão conter as seguintes declarações:

- a) - número do bilhete;
- b) - nome da casa de diversão;
- c) - nome do proprietário ou empresário;
- d) - nome da localidade a ser ocupada (camarotes, cadeira, frisa, etc.)

§ Único - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo, sendo inutilizado pelo funcionário encarregado, após o término do espetáculo.

ARTIGO 69 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados a ter um livro especial para a escrituração das compras e a aplicação do selo nos bilhetes e ingressos, mencionando claramente o movimento geral dos adquiridos e dos consumidos diariamente.

§ Único - O exame desse livro será franqueado ao encarregado da fiscalização, sempre que for exigido.

ARTIGO 70 - O fornecimento de selos para bilhetes de ingresso em lugares de diversões será feito pela Tesouraria Municipal mediante guia assinada pelo proprietário ou empresário do estabelecimento.

§ Único - Todo o movimento de selos será escriturado num caixa à parte pelo tesoureiro municipal.

ARTIGO 71 - Os selos serão aplicados de modo a ficarem inutilizados no ato da venda e da separação dos ingressos e estes deverão ser rasgados ao mais antes de depositados na respectiva urna. Os selos depois de aderidos aos bilhetes serão inutilizados por meio de estampo, contendo o nome da empresa ou o título de diversão e a data da inutilização.

ARTIGO 72 - Os infratores das disposições deste Título, incorrerão na multa de \$ 20,00 a \$ 100,00 e ao dobro na reincidência.

§ Único - Imposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada previamente no tesouro municipal.

ARTIGO 73 - Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões, responderão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, sala de espetáculo ou local das exhibições e o mais que for julgado necessário afim de ser verificada a fiel execução do presente título.

ARTIGO 74 - O imposto referido neste Título também é devido pela casa de bilhares e similares, e será cobrado de acordo com a tabela anexa n. 7.

TÍTULO VI

Da taxa de conservação de estradas de rodagem.

ARTIGO 75 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem é devida por todos os proprietários de imóveis situados na zona rural do município, na base de um décimo do imposto territorial rural incidente sobre o imóvel taxado pelo Estado.

§ Único - Servirá de base para os lançamentos, o rol da Coletoria Estadual.

ARTIGO 76 - O lançamento será feito no mês de maio de cada ano, e a arrecadação até o dia 30 de Junho com o desconto de 10%; até o dia 30 de Julho integralmente, e depois dessa data, com 10% de multa, de conformidade com o disposto no Capítulo II, obedecida a classificação alfabética instituída para o imposto de Indústrias e profissões e constante do artigo 131.

§ Único - A taxa mínima será de Cr. \$ 10,00 sendo isentos os imóveis de área inferior a vinte hectares explorados pelos próprios donos.

TÍTULO VII

Da Taxa de Expediente

ARTIGO 77 - A Taxa de Expediente recairá sobre emolumentos de:

- a) - petições e papéis;
- b) - certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências, atestados e outros;
- c) - vistorias, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) - de outro qualquer ato de economia do município.

§ Único - A taxa de expediente será paga adiantadamente pelos interessados, de acordo com a tabela anexa n. 8.

TÍTULO VIII

Da Aferição de Pêso e Medidas.

ARTIGO 78 - A Taxa de Aferição, será cobrada de acordo com a tabela anexa n. 9, até o último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, sendo devida por todos os estabelecimentos comerciais industriais e similares que fizerem uso de balanças, pesos e medidas, de acordo com a legislação em vigor.

a) - os contribuintes que desejarem seja a aferição feita em seus próprios estabelecimentos pagando além da taxa, mais o acréscimo de vinte por cento;

b) - a aferição de balanças, pesos e medidas será feita pelos funcionários competentes, que fornecerão no ato uma chapa numerada indicando o ano, a qual ficará lacrada junto ao instrumento de pesar e assinalar-se, quando for o caso, com carimbo em que conste o ano a que se refere.

TÍTULO IX

Da Taxa de Enplacamento

ARTIGO 79 - A taxa de enplacamento é devida pelos proprietários dos prédios cujo enplacamento venha a ser feito.

ARTIGO 80 - Pelo empacotamento e proprietário pagará o cimento e custo da placa a ser empregada no prédio, computada as despesas de frete e outras que porventura gravem a aludida placa.

TÍTULO I

Da Taxa de Remoção do Lixo Domiciliar

ARTIGO 81 - A taxa de remoção do lixo domiciliar será de 10% sobre o valor anual do imposto predial, recairá sobre os proprietários destes e será lançada e arrecada com o imposto predial, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 131.

§ - 1º - Compreende-se remoção do lixo domiciliar, o lixo resultante de limpeza domiciliar que será colocada em recipiente em lugar de acesso para o lixeiro.

§ - 2º - A taxa mínima para o serviço de remoção do lixo domiciliar será de \$ 5,00.

TÍTULO II

Da Taxa de Limpeza das Vias Públicas

ARTIGO 82 - A taxa de limpeza das vias públicas será cobrada sempre que a limpeza se tornar necessária em virtude de entulhos, terra, galhos e outros oriundos de limpeza feita no quintal do proprietário e colocados na rua.

§ Único - Os proprietários de imóveis situados nos perímetros urbano e suburbano não poderão colocar entulhos, terra e outros nas vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura.

ARTIGO 83 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexo n. 10.

TÍTULO III

Da taxa de execução do serviço de calçamento.

ARTIGO 84 - A Taxa de execução de calçamento nas ruas da cidade, das Vilas e das povoações do município, é destinada exclusivamente a cobrir as despesas decorrentes desse serviço.

§ - 1º - Essas despesas compreendem: o custo do projeto, o preparo do terreno, todo o material empregado e a mão de obra.

ARTIGO 85 - A taxa de calçamento será cobrada pelos proprietários de imóveis situados nas ruas e avenidas da cidade, das vilas e das povoações do município.

ARTIGO 86 - Terminado o serviço de cada trecho de rua a Prefeitura organizará duas relações: uma das despesas efetuadas e outra, com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

ARTIGO 87 - O total das despesas será dividido em duas partes iguais, ficando cada parte a cargo dos proprietários na proporção de sua testada.

§ Único - A quota de cada proprietário será dividida em dois prestações, iguais, que deverão ser pagas semestralmente em cinco anos consecutivos.

ARTIGO 88 - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios a Prefeitura publicará em edital, a lista dos proprietários devedores com os respectivos débitos, total e anual, de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de quinze (15) dias, virem examinar as contas, as relações e reclamar contra as inexactidões e irregularidades que forem verificadas.

ARTIGO 89 - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando sua procedência mandará fazer as retificações necessárias.

§ - 2º - Do despacho do Prefeito cabe recurso aos poderes competentes, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 90 - Fim do prazo de quinze dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

ARTIGO 91 - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que dele for fazendo no decurso do quinquênio.

ARTIGO 92 - As taxas serão pagas nos meses de Fevereiro e Julho de cada ano, expedindo-se aos devedores aviso com antecedência de 30 (trinta) dias. Os recolhimentos se processarão na forma estabelecida no artigo 131.

§ - 1ª - No primeiro ano, esse pagamento será efetuado (90) noventa dias após a execução do serviço.

§ - 2ª - Os proprietários que efetuarem o pagamento total de uma só vez e na época prevista no parágrafo anterior, gozarão do desconto de vinte por cento.

§ - 3ª - Depois das datas estipuladas no artigo anterior, a taxa anual ~~devida~~ ~~arrecada~~ ~~multa~~ ~~de~~ ~~artigo~~, ~~está~~ ~~estabelecida~~ ~~unicamente~~.

TÍTULO XIII

Da taxa de colocação de guias e sarjetas

ARTIGO 93 - A taxa de colocação de guias e sarjetas, nas ruas da cidade, das Vilas e das povoações do município de Araguaçu, será executada e devida na conformidade do estipulado para o serviço de calçamento mencionado no Título anterior.

TÍTULO XIV

Da taxa de melhoria

ARTIGO 94 - A contribuição de melhoria, quando se verificar valorização de imóvel em consequência de obras públicas municipais, será lançada e arrecada de conformidade com o que for regulado por lei especial.

TÍTULO XV

Da renda dos próprios municipais

ARTIGO 95 - A renda de próprios municipais será constituída de alugueres de prédios pertencentes à municipalidade, arrendamentos de móveis, foros, laudêmios e outros.

TÍTULO XVI

Dos juros de depósitos

ARTIGO 96 - A renda proveniente de juros é constituída por depósitos, dividendos, renda do patrimônio e outros.

TÍTULO XVII

Da receita das feiras e mercados

ARTIGO 97 - Nenhuma taxa gravará a feira livre, existente. Os mercados que futuramente virem a se instalar, serão regulados por lei especial.

TÍTULO XVIII

Da receita do matadouro

ARTIGO 98 - Todos os animais destinados ao consumo da população da sede do município, serão obrigatoriamente abatidos no matadouro municipal, mediante o pagamento das taxas constantes da tabela anexo n. 11, obedecidas as exigências sanitárias.

ARTIGO 99 - O transporte do gado abatido será feito em viaturas apropriadas, pelo marchante ou pela Prefeitura.

§ Único - Quando o transporte for feito pela Prefeitura, esta cobrará as taxas previstas na tabela referida no artigo 97.

TÍTULO XIX

Da receita dos cemitérios

ARTIGO 100 - Serão cobradas taxas sobre inumação, exumação, transferências de sepulturas construção de carneiras e concessões de perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, bem como as de fiscalização de cemitérios particulares.

§ - 1ª - Essas taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexo n. 12, fornecendo a Prefeitura, a respectiva placa e crum.

§ - 2ª - Estão isentas da taxa de inumação, os indigentes.

22- O horário para o mencionado no artigo 100, será das 8 às 18 horas. Para esse horário, somente com autorização da autoridade competente.

TÍTULO XII

Da cobrança da dívida ativa

ARTIGO 101- Terminado o prazo para pagamento de qualquer imposto, taxa, renda, contribuição ou serviço, fica o devedor sujeito à imediata cobrança executiva, sem mais aviso.

ARTIGO 102- Esgotado o prazo regulamentar estipulado nesta lei para pagamento de imposto, taxa, renda, contribuição ou serviço, o Contador da Prefeitura expedirá e assinará as certidões para a cobrança executiva que, depois de visadas pelo Prefeito, serão entregues ao advogado da Prefeitura, mediante recibo, para o competente ajuizamento.

ARTIGO 103- As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de dois dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

§ Único - Essa remessa será feita dentro de vinte dias após a inscrição da dívida.

ARTIGO 104- As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

ARTIGO 105- Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos com guia expedida pelo advogado.

ARTIGO 106- Os honorários e percentagens do advogado pela cobrança da dívida ativa do município, serão os constantes da Lei n. 23 de 6 de Agosto de 1948.

TÍTULO XIII

Das indenizações e restituições

ARTIGO 107- A receita proveniente de indenizações e restituições decorre de alancos de responsáveis, indenizações pelo adiantamento de fretes, reposições em geral, indenizações pela venda de sementes, produtos e outros.

TÍTULO XIV

Da contribuição do Estado e da União

ARTIGO 108- Constituirão contribuição do Estado e da União as previstas na legislação em vigor e outras que porventura venham a ser instituídas.

TÍTULO XV

Da aplicação de multas por infração de posturas, apreensão, depósito e venda de sementes e coisas móveis em geral.

CAPÍTULO I

Da aplicação de multas por infração e posturas.

ARTIGO 109- Além da multa de 10% prevista nesta lei, pelo não pagamento de impostos taxa, renda, contribuição ou serviço no devido prazo, haverá multa sobre toda e qualquer infração de leis, regulamentos ou posturas municipais e será autuada por funcionário competente:

ARTIGO 110- Do auto de infração constará:

- a) - o nome e a residência do infrator;
- b) - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, o dia e a hora em que se verificou;
- c) - o preceito da lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para recurso;
- d) - a assinatura do autuante, do infrator e das duas testemunhas.

ARTIGO 111- Quando a infração for cometida por sócio ou empregado, ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para o efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ - 1º- Se o infrator se recusar a assinar o auto, a será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido

§ - 2º- Se pelas circunstâncias especiais de infração não for o auto lavrado em presença do infrator, será este intimado por escrito do seu inteiro teor.

ARTIGO 112- O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de quinze (15) dias, a contar da imposição da multa, - quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação, no caso do § 2º, do artigo antecedente.

§ - 1º- Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela repartição competente e ordenada a inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

§ - 2º- O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário que verificar a infração.

CAPÍTULO II

Da apreensão, depósito e venda de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral.

ARTIGO 113- Quando além da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, ordenada nas posturas do município, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da força policial.

§ Único - O auto, nesse caso, mencionará também a quantidade, qualidade e outros característicos da coisa apreendida.

ARTIGO 114- Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no município, como na apreensão de animais soltos nas vias públicas ou de anúncios ou reclames colocados à socapa ou ainda, de coisas abandonadas e outros, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste título, com exceção das que dizem respeito à entrada no depósito e venda.

§ - 1º- Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor medíocre feita a ambulante ou a qualquer outro infrator os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota de apreensão, da multa e da lei violada, dispensada a lavratura do respectivo auto.

§ - 2º- Nos casos deste artigo o prazo para recursos será de dois dias, a contar da apreensão, decidindo o Prefeito em igual prazo.

ARTIGO 115- O auto de multa e apreensão poderá constar de formula impressa com os dados necessários para a consignação, no momento, dos fatos e referências mencionadas nos artigos 109 e 112 e seus parágrafos, devendo nesse caso, trazer no verso os textos legais que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas para a devolução das coisas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

ARTIGO 116- O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito Municipal, onde a sua entrada será registrada, com as especificações dos artigos ditados, em livro próprio, de depósito e leilão, no qual também será lavrado o termo referido no artigo seguinte.

ARTIGO 117- As mercadorias e semoventes levados ao depósito e não reclamados no prazo de dois dias, serão vendidos em leilão público previamente anunciado no próprio depósito, ou pela imprensa se houver no município e si os objetos ou semoventes forem de valor.

§ - 1º- Do leilão se lavrará um termo sumário do qual constará a mercadoria vendida bem como o preço alcançado.

§ - 2º- O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será devolvido ao infrator.

ARTIGO 118- As mercadorias, objetos e animais levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que porventura incidiram com a prática do ato de qual resultou a apreensão e as despesas com a conservação ou trato da coisa ou do animal, de acordo com a tabela anexo n. 13.

ARTIGO 119- Se o objeto apreendido for de rápida deterioração será entregue às casas de assistência pública gratuita da cidade, ou a pessoas reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito.

TÍTULO XXIII

Eventuais

ARTIGO 120- Constitui a renda eventual, os bens do evento, produto da venda de móveis e utensílios, de produtos da limpeza pública, venda de impressos, material inservível, mudas de plantas e outras rendas imprevistas.

TÍTULO XXIV

Das disposições Gerais

ARTIGO 121- Os livros de lançamentos, como todos os demais do município, inclusive talões de recebimentos, exceção feita dos da Câmara, serão rubricados pelo Prefeito.

ARTIGO 122- Nenhuma isenção de imposto ou taxa, renda, contribuição ou serviço será concedida sem lei que a autorize.

ARTIGO 123- Serão escriturados separadamente a receita e a despesa dos distritos.

ARTIGO 124- A remoção de água servida será feita pela Prefeitura, quando for o caso, e, a taxa será de vinte por cento sobre o imposto predial incidente sobre o prédio que se utilizar desse serviço.

ARTIGO 125- A extinção de formigueiros nas vias públicas será feita pela Prefeitura. Nos quintais, será obrigatoriamente feita pelos proprietários, o que também poderá ser feito pela Prefeitura mediante o pagamento da taxa de \$ 50,00 por formigueiro.

ARTIGO 126- Quando se tornar necessária a interferência da Prefeitura para limpeza de quintais ou terrenos baldios situados nos perímetros urbano e suburbanos, serão cobradas as taxas previstas na tabela anexo n. 10, acrescidas de 50%.

ARTIGO 127- Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de \$ 50,00 a \$ 500,00 e ao dobro na reincidência, o contribuinte que:

a) - sonegar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;

b) - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;

c) - falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, guias, recibos, contratos, declarações ou outros qualquer documentos que deva exhibir a Repartição fiscal do Município;

d) - iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa, renda, contribuição ou serviço, ou reduzir a respectiva quantia.

§ Único - Toda infração a qualquer dispositivo desta lei, será punida com a multa de \$ 50,00 a \$ 100,00 e o dobro na reincidência caso outra não estiver cominada.

ARTIGO 128- O produto das multas e os emolumentos não poderão ser atribuídos no todo ou em parte ao funcionário que autuar o infrator ou que impuser e confirmar a multa ou que praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos, instrumentos referidos nesta lei.

ARTIGO 129- O servidor responsável pela arrecadação ou guarda de renda ou bens públicos, é obrigado, no início de sua gestão, a prestar fiança em títulos da dívida federal, estadual ou do próprio município, em moeda corrente ou em apólices de seguro de fidelidade funcional e especialização de bens de raiz em hipoteca.

ARTIGO 130- O mínimo de imposto, taxa, renda, contribuição ou serviço, será de Cr.\$ 10,00.

ARTIGO 131- Para efeito de arrecadação dos impostos Territorial e Predial Urbano, Indústrias e Profissões e Licenças "a" e "B", Taxas de Conservação de Estradas de Rodagem, Remoção de Lixo Domiciliar, Calçamento e Sarjeteamento, serão obedecidos os prazos estipulados nesta lei, mas dentro dos seguintes períodos:

- a) - do dia 1 ao dia 10, os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "e".
- b) - do dia 11 ao dia 20, os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "f" a "l".
- c) - do dia 21 até o último dia útil do mês, os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

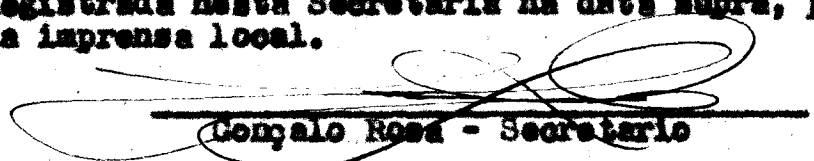
§ Único - Exgotados os prazos previstos neste artigo, incorrerão os contribuintes nas multas de 10%.

ARTIGO 132- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaçu, 11 de Dezembro de 1.948.


Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra, publicada por edital e na imprensa local.


Gonzalo Rosa - Secretario

T a b e l a n.º 1

Imposto Territorial Urbano e Suburbano

Título I

a) - 1a. Zona - metro linear.....	Cr.\$ 80,00
b) - 2a. Zona - metro linear - murado.....	10,00
gradil.....	15,00
aberto.....	30,00
c) - 3a. Zona - metro linear - murado.....	1,00
gradil.....	2,00
aberto.....	5,00
d) - 4a. Zona - metro linear - murado.....	isento
gradil.....	0,50
aberto.....	1,00

Nota: Nas zonas urbanas e suburbanas das Vilas e Povoações do Município, o imposto será o da 4a. Zona.

T a b e l a N. 2
Do Imposto de Licença

b) - Negociantes ambulantes - Título II

-A-

1 - Açulcheados.....	0	400,00
2 - Algodão, tecidos de - por dia.....		30,00
3 - Amolador.....		100,00
4 - Idem, por dia.....		3,00
5 - Animais: muarens, cavalares, bovinos e outros...	1	000,00
6 - Idem, por dia.....		40,00
7 - Armas.....	2	000,00
8 - Idem, por dia.....		40,00
9 - Alhos, batatas, cebola e semelhantes.....		200,00
10 - Idem, por dia.....		20,00
11 - Amendoim torrado, pipoca etc.....		100,00
12 - Idem, por dia.....		3,00
13 - Arames, objetos de.....		300,00
14 - Idem, por dia.....		10,00
15 - Arreios e seus acessórios.....		600,00
16 - Artigos de vime e semelhantes, por dia.....		20,00
17 - Açúcar, refinado ou não.....		600,00
18 - Idem, por dia (em veículo).....		40,00
19 - Aves de luxo.....		400,00
20 - Idem, por dia.....		20,00
21 - Armarinhos.....		500,00
22 - Idem, por dia.....		20,00

-B-

23 - Balaes e confeitos.....		100,00
24 - Balaies.....		100,00
25 - Bengalas.....		100,00
26 - Bilhetes de loteria, vendedor de	1	800,00
27 - Idem, por mês.....		300,00
28 - Idem, por dia.....		20,00
29 - Biscoitos, bolachas e pães.....		200,00
30 - Idem, idem, idem, em veículo.....		400,00
31 - Idem, idem, idem, por dia.....		20,00
32 - Bonés e chapéus.....		400,00
33 - Idem, por dia.....		20,00
34 - Bolsas de toda a especie.....		200,00
35 - Barbeiros, não estabelecidos, por dia.....		10,00
36 - Bordados e rendas, por dia.....		14,00
37 - Brinquedos e quinquilharias.....		200,00
38 - Idem, por dia.....		20,00
39 - Brins, casemiras e outros, por dia.....		30,00

-C-

40 - Carvão vegetal.....		150,00
41 - Casemiras, brins, roupas feitas, armarinhos, fa sendas, etc, - por 50a dias, na cidade.....		360,00
42 - Idem, idem, idem, por 15 dias.....		260,00
43 - Idem, idem, idem, por 10 dias.....		200,00
44 - Idem, idem, idem, por 5 dias.....		120,00
45 - Idem, idem, idem, por 1 dia.....		30,00
46 - Idem, idem, idem, por 30 dias, no sítio.....		240,00
47 - Idem, idem, idem, por 15 dias.....		150,00
48 - Idem, idem, idem, por 10 dias.....		120,00
49 - Idem, idem, idem, por 5 dias.....		80,00
50 - Caldo de cana.....		150,00
51 - Idem, por dia.....		4,00
52 - Chapéus e guarda chuvas.....		400,00
53 - Charutes.....		600,00
54 - Cigarros, em veículos.....	1	000,00
55 - Idem, por dia.....		20,00
56 - Canetas, lapis, por dia.....		10,00

57 - Cartões postais.....	100,00
58 - Calçados, por dia.....	30,00
59 - Calçados, consertador não estabelecido.....	400,00
60 - Couros, curtidos e artefatos de couro.....	800,00
61 - Idem, por dia.....	30,00
62 - Colchas e cobertores.....	30,00
63 - Cadeiras.....	200,00
64 - Caldeireiro, por dia.....	14,00
65 - Cestos e vime, por dia.....	20,00

-D-

66 - Docas - em taboleiros, por dia.....	5,00
67 - Idem, em veículo, por dia.....	20,00
68 - Dentifrícios ou semelhantes.....	200,00
69 - Idem, por dia.....	20,00

-E-

70 - Espalhador de cadeiras.....	200,00
71 - Envelopes, papéis, livros e outros.....	400,00
72 - Idem, por dia.....	6,00
73 - Ervas medicinais.....	100,00
74 - Espelhos, vidros, quadros, estampas etc.....	600,00
75 - Idem, por dia.....	20,00
76 - Estatuetas, por dia.....	20,00
77 - Engraxate - maior de 16 anos.....	40,00
78 - Escovas, vassouras e espanadores.....	400,00
79 - Estofos, tapetes, oleados e capachos.....	400,00

-F-

80 - Fazendas em geral, por dia.....	30,00
81 - Fumos e cigarros.....	1 000,00
82 - Idem, por dia.....	10,00
83 - Idem, idem, em veículo.....	20,00
84 - Funileiro, por dia.....	10,00
85 - Figura em gesso ou barro.....	10,00
86 - Fotografos.....	200,00
87 - Idem, por dia.....	20,00
88 - Ferragens.....	600,00
89 - Folheiro ou caldeireiro.....	200,00
90 - Ferro velho, chumbo, cobre, comprador de,,,...	100,00
91 - Idem, por dia.....	5,00
92 - Frutas nacionais.....	Isento
93 - Frutas estrangeiras.....	200,00
94 - Idem, por dia.....	6,00
95 - Fubá e quirera.....	300,00
96 -	

-G-

96 - Gaiolas.....	100,00
97 - Garrafas ou barris vazios.....	100,00
98 - Gelo gelados sorvetes.....	300,00
99 - Idem, por dia.....	10,00
100 - Generos alimentícios.....	600,00
101 - Gravador, por dia.....	20,00
102 - Gravatas e meias, por dia.....	20,00
103 - Garapa e refresco.....	200,00
104 -	

-H-

104 - Mortaliças.....	Isento
-----------------------	--------

-I-

106 - Imagens, quadros, estampas e semelhantes.....	400,00
106 - Idem, por dia.....	20,00

-J-

107 - Jornais, vendedores maiores de 16 anos.....	50,00
---	-------

-L-

108 - Livros, papéis, envelopes etc.....	600,00
109 - Idem, por dia.....	6,00
110 - Lenha, vendedor em pequena escala.....	200,00
111 - Idem, em grande escala.....	800,00
112 - Louças cristas, vidros etc.....	400,00
113 - Idem, por dia.....	20,00

114 - Linho, tecidos, por dia.....	Gr.8	30,00
115 - Leite.....		200,00
-M-		
116 - Malhas, tecidos de, por dia.....		20,00
117 - Mascates, vendendo fassendas, casemiras e armarinhos.....	1	600,00
118 - Idem, idem, em cargueiros.....	2	000,00
119 - Idem, idem, por 30 dias.....		360,00
120 - Idem, por dia.....		30,00
121 - Idem, vendendo meias, gravatas e armarinhos, por dia.....		30,00
122 - Idem, com louças e vidros, por dia.....		20,00
123 - Idem, com capas de borracha e outros, por dia....		30,00
124 - Idem, vendendo artigos não especificados, p/ dia.		20,00
125 - Massas alimentícias, por dia.....		20,00
126 - Músicas e instrumentos musicais, por dia.....		30,00
127 - Mel de abelha, melado ou rapadura.....		5,00
-O-		
128 - Óleos, óleos e tintas.....		600,00
129 - Idem, por dia.....		20,00
130 - Objetos para iluminação, por dia.....		20,00
-P-		
131 - Pássaros.....		100,00
132 - Passoca.....		100,00
133 - Peixes, nas épocas permitidas.....		100,00
134 - Idem, por dia.....		5,00
135 - Perfumaria.....		600,00
136 - Idem, por dia.....		40,00
137 - Pipoca.....		100,00
138 - Pães e semelhantes.....		500,00
139 - Pastéis e empadas.....		200,00
140 - Plantas.....		20,00
141 - pamonhas.....		50,00
-Q-		
142 - Quinquilherias.....		400,00
143 - Idem, por dia.....		20,00
144 - Quiljes.....		150,00
145 - Idem, por dia.....		5,00
146 - Quadros, estampas e semelhantes.....		600,00
147 - Idem, por dia.....		20,00
-R-		
148 - Rapaduras, por dia.....		5,00
149 - Roupas feitas.....	1	000,00
150 - Idem, por dia.....		30,00
151 - Idem, por 30 dias.....		360,00
152 - Relógios, por dia.....		40,00
153 - Rendas.....		300,00
154 - Idem, por dia.....		14,00
-S-		
155 - Sabão.....		200,00
156 - Seda, tecidos de,,.....	1	000,00
157 - Sorveteiro.....		200,00
158 - Idem, por dia.....		10,00
159 - Salsichas, salames e mortadelas.....		300,00
160 - Idem, por dia.....		10,00
161 - Idem, idem - em veículo.....		20,00
162 - Suspensórios.....		160,00
163 - Sabonetes.....		200,00
164 - Sacos vazio.....		240,00
-T-		
165 - Tapeçarias.....		400,00
166 - Toucinho.....		400,00
167 - Tamancos.....		100,00
168 - Tintas e Óleos.....		600,00
169 - Toucas.....		100,00
170 - Tripas e semelhantes.....		100,00
171 - Transgos.....		160,00

172 - Velas.....	Or. \$	250,00
173 - Verduras.....		nihil
174 - Vidros e cristais.....		400,00
175 - Idem, por dia.....		20,00
176 - Vime, artigos de,.....		300,00

.....

T a b e l a n.º 3

Imposto de Licença: c) veículos - Capítulo III

Bicicletas.....Cr.\$ 50,00

I - Tração Mecânica

Aluguel

A - Para condução pessoal

Automóvel..... 200,00

Auto-ônibus..... 300,00

B - Para carga

Caminhão ou camioneta, até 6.000 quilos..... 300,00

Idem, idem com mais de 6.000 quilos..... 600,00

Particulares

A - Para condução pessoal

Automóvel..... 400,00

Auto-ônibus..... 400,00

B - Para carga

Caminhão ou camioneta, até 6.000 quilos..... 300,00

Idem, idem de mais de 6.000 quilos..... 600,00

II - TRACÇÃO ANIMAL

A

Aluguel

A - Para condução pessoal

Charrete com duas rodas pneumáticas..... 150,00

Idem, idem com aros metálicos..... 200,00

Idem, idem com quatro rodas..... 250,00

B - Para carga

Carreças sem molas e/ duas rodas e aros metálicos..... 300,00

Idem com molas, 2 rodas e aros metálicos..... 250,00

Carrecinhas e/ molas, 2 rodas e aros metálicos... 200,00

Idem, idem com rodas pneumáticas..... 150,00

Carreta, carretão ou carroção..... 350,00

Particulares

A - Para condução pessoal

Charrete com duas rodas pneumáticas..... 100,00

Idem, idem com aros metálicos..... 150,00

Idem, idem com quatro rodas..... 200,00

B - Para carga

Carroça sem molas e/ duas rodas e aros metálicos. 200,00

Idem com molas, 2 rodas e aros metálicos..... 150,00

Carrecinha e/ molas, 2 rodas e aros metálicos... 100,00

Idem, idem, idem com rodas pneumáticas..... 80,00

Carreta, carretão ou carroção..... 200,00

Nota: - Os auto-ônibus, quer de aluguel, quer particulares,

além da taxa acima pagarão mais \$ 10,00 por passageiro, tomando-se

por base a lotação mínima de 20 passageiros.

T a b e l a n.º 4

Imposto de Licença : a) obras e edificações em geral -

Capítulo IV

Construção de prédios: A - de tijolos:

Até o valor de Cr.\$ 25 000,00.....	Cr.\$ 50,00
Até o valor de 40,000,00.....	75,00
Até o valor de 60 000,00.....	100,00
Até o valor de 80 000,00.....	125,00
Até o valor de 100 000,00.....	150,00
De mais de 100 000,00.....	200,00

B - de madeiras:

Até o valor de 10 000,00.....	30,00
Até o valor de 20 000,00.....	40,00
Até o valor de 30 000,00.....	50,00
Até o valor de 40 000,00.....	60,00
Até o valor de 50 000,00.....	70,00

Construções de muros até 20 metros..... 30,00

De mais de 20 metros, por metro linear.. 1,00

Reformas em geral:

Prédios de tijolos..... 30,00

Idem de madeiras..... 20,00

Aldalme, no perímetro urbano, por metro linear durante um trimestre..... 3,00

Idem, idem, idem no perímetro suburbano..... 1,50

Correios, por metro quadrado..... 2,00

Depósitos de materiais, no perímetro urbano... per dia e por metro quadrado..... 0,40

Idem, idem, idem no perímetro suburbano..... 0,20

Extração de areia, pedra e barro, por ano..... 300,00

Imposto de Licenças: e) publicidade (letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade)

1 - Anúncio em pano de boca de teatros e de outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração.....	10,00
2 - Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, indústrias ou similares, quando estranhos ao próprio negócio, metro ou fração.....	10,00
3 - Anúncio de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes de qualquer dimensão	30,00
4 - Anúncio na parte interna dos estabelecimentos em tapa vista, mesa, cadeiras, geladeiras e outros móveis, cada.....	15,00
Externos sem saliência	
5 - Anúncio em painéis referente a diversões exploradas no local, colocado na parte externa dos teatros e casas de diversões, qualquer dimensão.....	20,00
6 - Anúncio de películas cinematográficas, colocado na parte externa de cinemas, qualquer dimensão.....	30,00
7 - Anúncio quando colocado em local diverso do estabelecimento do anunciante.....	20,00
8 - Placas, ou taboletas com letreiros, colocados na platibanda, telhado, paredes, alçapões ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema desde que sejam visíveis na via pública, por metro quadrado ou fração.....	20,00
9 - Anúncios pintados nas paredes ou muros, em lugares diversos do estabelecimento, por metro 2 , ou fração.	15,00
10 - Anúncios dos próprios estabelecimentos, pintados ou relevo na parte externa das portas ou paredes.....	20,00
11 - Anúncios em mesas, cadeiras ou bancos na via pública, onde for permitido, cada.....	20,00
12 - Anúncios de liquidação, abatimentos de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como as de fim de ano, carnaval, etc..na parte externa de estabelecimentos, sem saliência.....	30,00
13 - Anúncios em lugares diversos dos estabelecimentos,...	15,00
14 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou vendas extraordinárias, sem saliência	15,00
15 - Telas em caráter provisório, ou dizeres "Mudamos", "Transferimos" "Aqui" e dizeres semelhantes, cada....	5,00
16 - Tela nas fachadas de barracas, circos, quermesses, parques de diversões, em época de festas populares...	10,00
17 - Placas ou letreiros indicadores de Companhias de Seguros, de Administração, construção predial, financiamento, até 1 m 2	15,00
18 - Placa ou taboleta com letreiro, sem saliência, colocada no prédio ocupado pelo anunciante.....	10,00
19 - Letreiros ou figuras nos passeios, por anunciante....	10,00
Externos com saliência	
20 - Placas ou taboletas, existentes, com letreiros figuras emblemas ou escudos, até 0,50 centímetros de saliência por dois metros de altura, dependendo de autorização prévia.....	40,00
21 - Idem, idem até um metro de saliência, dependendo de autorização prévia.....	50,00
22 - Idem, até dois metros de saliência, dependendo de autorização prévia.....	60,00
23 - Idem, com mais de dois metros de saliência, dependendo de autorização prévia.....	70,00
24 - Anúncios em pano atravessando a rua, quando permitidos, cada.....	30,00

Mostruários

- 25 - Colocados na parte externa do edifício, quando permitido..... \$ 30,00

Fora das Vias Públicas

- 26 - Anúncios apresentados em cenas, quando permitidos, por anúncio..... 10,00
27 - Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, cada..... 10,00
28 - Anúncios e folhetos de programas, distribuídos nas casas de diversões..... 5,00
29 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas, ou processos semelhantes, em vitrinas..... 10,00
30 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por m². do salão..... 5,00

Nas Vias Públicas

- 31 - Folhetos anúncios ou impressos, por qualquer forma lançados nas vias públicas..... 15,00
32 - Idem, distribuídos em mãos nas vias públicas..... 10,00
33 - Anúncios pintados nos calçamentos públicos, quando permitidos, metro quadrado ou fração..... 5,00
34 - Anúncios ou reclames levados por pessoa ou animais.. 20,00
35 - Idem com veículos para distribuição de amostras ou folhetos..... 30,00
36 - Idem, idem de espetáculos de qualquer natureza em animais ou em veículos, por animal ou veículo..... 10,00
37 - Idem, idem em automóveis, carros e outros veículos destinados exclusivamente à publicidade, cada..... 20,00
38 - Letreiros, placas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados nas partes externas dos automóveis ou quaisquer veículos de carga..... 10,00
39 - Letreiros, placas e anúncios, colocados ou pintados nas partes externas dos automóveis, ou quaisquer veículos de carga, referentes aos seus proprietários, por todas as faces..... 15,00
40 - Anúncios em auto-ônibus, na parte interna, por ano, cada carro..... 15,00
41 - Cartazes colocados em janelas, vitrinas, fachadas das casas ou pilares, com dizeres "aluga-se" ou "vende-se" cada uma..... 5,00
42 - Cartazes em papel colocados em andaimes, muros, quadros apropriados..... 5,00
43 - Quadros com saliência, enquanto tolerados, para afixação de cartazes de papel, além do devido pelos cartazes cada..... 20,00
44 - Quadros sem saliência, próprios para afixação de cartazes de papel, cada..... 15,00

Nota: Os letreiros luminosos ficam isentos deste imposto, ficando outrossim sujeitos a autorização que será concedida, a requerimento, pelo Prefeito.

Não se compreende na tabela acima os letreiros em idiomas estrangeiros, de qualquer natureza, os quais ficam expressamente proibidos.

- 45 - Anúncios não classificados nesta tabela, de \$ 5,00 a \$ 50,00, a juízo do Prefeito.

T a b e l a n.º 6

Imposto de Licença: f) especial para o funcionamento de estabelecimentos fora das horas regulamentares - Capítulo V

1 - Varejistas de peixe.....	\$ 20,00
2 - Comércio de pães e biscoitos - padarias.....	200,00
3 - Comércio de cordas e flores.....	20,00
4 - Alugadores de bicicletas e similares.....	50,00
5 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bonbonieres, deis por cento sobre o imposto de Indústrias e Profissões.	
6 - Cafés e leiterias.....	200,00
7 - Bilhares, cada mesa.....	50,00
8 - Salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates..	20,00
9 - Empórios (vendendo exclusivamente artigos de empório).....	300,00
10 - Fábricas e oficinas: De acordo com a força motriz das máquinas a razão de \$ 3,00 por cavalo vapor e com o número de operários, como segue:	
a) até 5 operários.....	50,00
b) até 10 operários.....	75,00
c) até 20 operários.....	100,00
d) até 40 operários.....	120,00
e) até 100 operários.....	200,00
f) - de mais de 100 operários.....	250,00

Tabela 5.7

Os estabelecimentos de jogos e diversões públicas pagarão sempre adiantadamente, a licença de acordo com a tabela abaixo:

CINEMA, pagamento mensal

1a. classe.....	\$ 2 500,00
2a. classe.....	2 000,00
3a. classe.....	1 500,00
4a. classe.....	1 000,00

Para efeito de classificação será computado o capital que será constituído do valor do prédio e das instalações embora a empresa ou firma que explore o cinema não seja proprietária do prédio e instalações e as classes serão regidas pela seguinte tabela:

a) - até Cr.\$ 200.000,00.....	4a. classe
b) - até 300 000,00.....	3a. classe
c) - até 400 000,00.....	2a. classe
d) - superior a \$ 400 000,00.....	1a. classe

ESPECTACULOS TEATRAIS - por função:

Circos.....	\$ 100,00
Parques de diversões.....	100,00
Idem com jogos lícitos.....	300,00
Tiro ao alvo e diversões semelhantes.....	50,00

ESTABELECIMENTOS DE BILEARES - por ano:

Com uma mesa de carambolas.....	200,00
cada mesa excedente.....	100,00

<u>SNOOKER</u>	300,00
cada mesa excedente.....	150,00

Jogos lícitos em Clubes Recreativos, por ano.... 1 200,00 -

Outras modalidades de diversões estipuladas na presente lei e não constante desta tabela serão arbitradas pelo Prefeito, de \$ 20,00 a \$ 200,00. -

T a b e l a N.º 3

Dos emolumentos de que trata o título VII

Protocolo de requerimentos, petições e memoriais.....	\$ 5,00
Certidões, além da busca e rasa.....	20,00
Busca em papéis, livros e outros, até 6 meses.....	10,00
Idem, idem de mais de 6 meses, por semestre.....	3,00
Idem, rasa, cada linha.....	0,20
Desentranhamento de documentos além da busca e rasa de traslado.....	10,00
Cópias ou 2a. vias.....	10,00
Atestados.....	20,00
Alinhamentos até 20 metros.....	50,00
Idem, de cada metro excedente.....	2,00
Idem, em esquina, mais 50%.	
Modificação de planta ou projeto já aprovado.....	20,00
Matrícula de profissionais (engenheiros).....	20,00
Instalações de bomba de gasolina.....	100,00
Transferências ou anotações em licenças concedidas...a veículos tração motora.....	30,00
Idem, idem tração animal.....	10,00
Vistorias.....	50,00
Outros atos de economia do município não especificados nesta tabela, serão classificados pelo Prefeito entre \$ 10,00 e \$ 100,00.-	

T a b e l a n . 9

Aferição de Pêso, medidas e balanças - Título VIII

Pêso, terço, coleção ou série.....	\$ 20,00
Metro ou qualquer medida avulsa, cada.....	10,00
Balança para pesar até 50 quilos.....	20,00
Idem, de mais de 50 quilos até 100 quilos.....	40,00
Idem, de mais de 100 quilos.....	50,00
Bombas de gasolina, cada.....	100,00

A aferição feita no próprio estabelecimento será acrescida de 20%.-

T a b e l a n. 10

Limpéza das Vias Públicas - Título XI

Remoção de entulho e de terra, por caminhão.....	\$ 50,00
Remoção de galhos, lixo e não classificados, por cami- nhão.....	3 0,00

T a b e l a n . 11

Matadouro Municipal - título XVIII

Bovinos.....	\$ 17,00
Suínos.....	12,00
Caprinos.....	7,00
Ovinos.....	7,00
Leitões.....	5,00

quando o transporte do gado abatido fôr feito pela
Prefeitura - do Matadouro Municipal ao estabelecimento
do marchante - será cobrada mais a seguinte taxa:

Bovinos.....	5,00
Suínos.....	3,00
Caprinos.....	2,00
Ovinos.....	2,00
Leitões.....	1,50

T a b e l a n.º 12

Taxas de exumação, inumação, transferências de sepulturas e concessões perpétuas e temporárias nos cemitérios municipais.

Título XIX

Jazigo para família.....	\$ 500,00
Idem, para adultos.....	250,00
Idem, para menores.....	150,00
Sepultura temporária para adultos.....	20,00
Idem, para menores.....	15,00
Sepultamento em perpétua para adultos.....	50,00
Idem, idem, para menores de 16 anos.....	25,00
Exumação.....	100,00

A superfície do terreno para sepulturas será da seguinte forma:

- 3 x 4 metros, para jazigo perpétuo para famílias
- 2,5 x 3 " " " " para adultos-
- 1,5 x 2 " " " " para menores-

Os casos não mencionados nesta tabela obedecerão as disposições das leis em vigor.

T a b e l a n . 1 3

Depósito Municipal - Título XXIII - Capítulo II

Depósito de animal cavalari, suar ou bovino.....	\$ 30,00
Idem, de suínos, laníferos e caprinos.....	20,00
Na reincidência.....	30,00
Depósito de qualquer outro animal.....	20,00
Idem, de veículos de duas rodas (por dia).....	10,00
Idem, de qualquer outro veículo, por dia.....	15,00
Depósito de qualquer mercadoria, por dia.....	5,00

Os animais apreendidos pagarão por cabeça e por dia mais \$ 10,00 para manutenção e trato quanto no depósito-
